

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 106/2021**

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.” (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999)*

**CCP Companhia de Construções Pavimentação e Drenagem LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 65.231.441/0001-40, com sediada na rua Francisca Chiarini da Silveira, nº 82, São Carlos, Pouso Alegre/MG, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 109, §3º da Lei Federal 8.666/93, bem como no ato convocatório, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais.

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

*(...)*

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”*

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*”

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”*

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal o prazo para apresentação de contrarrazões se encerrará em data de 24/08/2021.

## **II – DOS FATOS**

O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com sede administrativa na Rua dos Carijós, n.º 45, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.675.983/0001-21, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NA AVENIDA SÃO FRANCISCO – INTERLIGAÇÃO COM A AVENIDA NOROESTE**” e demais especificações existentes, anexos deste edital.

A Sessão da Tomada de Preços teve início na data de 05 de Agosto de 2021 com a entrega dos envelopes as 09h00min.

Para participarem do presente certame, 03 (três) empresas, protocolaram os envelopes, quais sejam:

1. **CCP COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E DRENAGEM LTDA**
2. **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**
3. **W V FERNANDES EIRELI - ME**

Preliminarmente, registra-se que a empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de realizar os serviços licitados.

Portanto, em razão da solidificação da Administração Pública, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os serviços licitados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Vale ressaltar, também, que a **CCP COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM LTDA** é uma empresa séria e consolidada, que, busca uma participação impecável no certame, prepara suas documentações e propostas em conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para o certame, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

Ocorre que o instrumento editalício, em seu item 6.1.4.7 e 6.1.4.8, foi claro ao determinar

que a licitante devesse comprovar ter executado “POÇO DE VISITA -  $\beta$  ( $\emptyset$  600 ÁTE 1000), INCLUINDO CIMBRAMENTO, CHAMINÉ, DISSIPADOR E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS-PADRÃO DER-SP” e “POÇO DE VISITA -  $\alpha$  ( $\emptyset$  600 ÁTE 1000), INCLUINDO CIMBRAMENTO, CHAMINÉ E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS-PADRÃO DER-SP”.

As alegações da PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA não devem prosperar, na medida em que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados não atendem aos fins a que se destinam, quais sejam, de demonstrar a aptidão para participar do certame, havendo ampla desobediência aos requisitos acima informados, vez que nenhum documento comprova qualquer capacidade de obra em Poço de Visita -  $\beta$  ( $\emptyset$  600 ÁTE 1000), incluindo cimbramento, chaminé, dissipador e Poço de Visita -  $\alpha$  ( $\emptyset$  600 ÁTE 1000), incluindo cimbramento, chaminé. E que esta, comprovou poço de visita em anel de concreto, conforme ela mesma informa em seu recurso, não comprovando o exigido.

Com referência aos Atestados apresentados pela PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA e pela empresa W V FERNANDES EIRELI – ME, estes não comprovam a execução de Poço de Visita -  $\beta$  ( $\emptyset$  600 ÁTE 1000), incluindo cimbramento, chaminé, dissipador e Poço de Visita -  $\alpha$  ( $\emptyset$  600 ÁTE 1000), incluindo cimbramento, chaminé, conforme exigido no edital. Os atestados apresentados comprovam a qualificação inferior ao exigido, não similar, como citado pela PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA. No entanto, o solicitado pelo Edital é o método construtivo mais qualificado e complexo.

Estamos diante de serviços técnicos de alta complexidade, não há possibilidade da Comissão Permanente de Licitações acatar que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA sejam capazes de atestar a capacidade técnica demandada pelo Edital.

Veja-se que a dispensa de apresentar atestados/certidões de capacidade técnica obrigatoriamente devem ser fundamentado em lei, e alegados em forma de impugnação aos itens do Edital, o que não ocorreu no presente caso. Frisa-se que apenas foi determinada, em instrumento convocatório, a capacidade técnica da parcela relevante da obra, e desta forma, indispensável sua apresentação.

Tendo em vista a decisão de inabilitação das empresas supracitadas, foi aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, e, em razão disso, as empresas insurgindo contra decisões da CPL, apresentaram recursos administrativos, contra suas inabilitações.

Abrindo-se prazo para oferecimento de contrarrazões de recurso, nos termos do disposto no art. 109, incisos I e II e n°. § 3º da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Comissão da presente Licitação, que deve manter inabilitadas as empresas **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** e **W V FERNANDES EIRELI – ME**, comissão esta que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Razão pela qual OFERECEMOS, TEMPESTIVAMENTE, A PRESENTE PEÇA DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

### **III – DOS FUNDAMENTOS**

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...).”*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

*“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)*

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

*“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)*

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

#### **IV - DA JUSTIFICATIVA**

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro e parâmetros previamente definidos em instrumento convocatório, o qual não pode ser alterado posterior à apresentação das propostas. Veja-se que caso assim não fosse, poderia a Administração Pública eleger subjetivamente um determinado licitante. Assim, visando à

transparência do certame, bem como obediência ao princípio da isonomia, e impessoalidade, é obrigatória a observância ao Edital.

Ocorre que a empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** e a empresa **W V FERNANDES EIRELI – ME**, indiscutivelmente, não atenderam às determinações do edital, e, portanto, foram inabilitadas.

Conforme determina a Lei de Licitações, a habilitação de determinado licitante depende de sua qualificação técnica (lei 8666/1993, art. 27, inciso II e art. 30). Assim, não comprovada a documentação quanto a qualificação técnica, resta inabilitado o licitante.

Ainda, conforme o mesmo diploma, a Lei 8.666/93 traz, juntamente com a própria definição de licitação, a observância obrigatória ao instrumento convocatório: “Art. 3º A LICITAÇÃO destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O instrumento convocatório além de vincular os licitantes, vincula também o Poder Público. E, não há de se falar em dispensar a apresentação de capacidade técnica ou operacional sobre um determinado objeto da licitação, pois, além de promover a desigualdade entre licitantes, também acarretaria que o Poder Público poderia contratar empresa incapaz para o desenvolvimento de determinado serviço.

Ainda, vejamos que há entendimento nos tribunais que a exigência, no edital, de comprovação de aptidão pelas empresas interessadas de desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação para participar de licitação para prestação de serviços de engenharia não é ilegal, conforme ressalta o TJ-RS - REEX: 70056366719 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2013.

No presente caso, a determinação de apresentação de Atestados ou Certidões sobre a capacidade técnica de realizar obra similar ao objeto da licitação com “Poço de Visita -  $\beta$  ( $\emptyset$  600 ÁTE 1000), incluindo cimbramento, chaminé, dissipador e Poço de Visita -  $\alpha$  ( $\emptyset$  600 ÁTE 1000), incluindo cimbramento, chaminé”, além de não ser abusiva, não restou comprovado no recurso da PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA que seria dispensável ou aceito capacidade inferior a solicitada.

Alterações dessa magnitude no instrumento convocatório, de dispensar apresentação de qualificação técnica e capacidade técnica operacional, fere diretamente o princípio do julgamento objetivo, o qual determina que a licitação não seja decidida sob o influxo de subjetivismos.

Caso fosse determinado em Edital que o método construtivo era somente Poço de Visita ( $\emptyset$  600 ÁTE 1000), como foi apresentado pela PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, outras empresas poderiam ter concorrido nesta licitação, posto que poderiam deter tal qualificação técnica em seus acervos.

A comprovação da qualificação técnica fundada em Poço de Visita -  $\beta$  ( $\emptyset$  600 ÁTE 1000), incluindo cimbramento, chaminé, dissipador e Poço de Visita -  $\alpha$  ( $\emptyset$  600 ÁTE 1000), incluindo cimbramento, chaminé (págs. 17 e 18 do Edital), diz respeito à parcela mais complexa da obra, e guardam proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Assim descabe qualquer alegação relacionada à Súmula 263 do Tribunal de Contas da União. O método construtivo demandado em Edital é diverso do apresentado pela PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.

Assim, a Comissão para determinar a habilitação ou não de uma empresa, deve ater-se ao que está estipulado no Edital. A liberdade de desprezar falhas irrelevantes aplica-se exclusivamente àquelas em que o edital não classificou como importantes, ou que já tem entendimento consolidado na jurisprudência. O que não pode ser aplicada para o caso da capacidade técnica-profissional e técnica-operacional dos licitantes, tendo em vista ser de extrema relevância o método executado do objeto da licitação.

Veja-se que se a Administração reputou determinada exigência como relevante, não pode desconsiderá-la no andamento do processo licitatório, quando as propostas dos licitantes já



foram entregues.

Se o ato convocatório impôs determinado requisito, há de reputar-se relevante e fundamentada, tal exigência. Ainda mais quando não houve impugnação por qualquer dos licitantes a respeito. Era de conhecimento de todos que tais exigências deveriam ser cumpridas, e não cabe a nenhum dos licitantes arguir a respeito posterior a entrega das documentações dos demais.

Veja-se que Marçal Justen Filho assim já declarou que a falta de impugnação de determinado requisito do instrumento convocatório promove que os licitantes arquem com as consequências de suas omissões (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 434).

Assim, tendo em vista que as falhas verificadas na documentação das empresas participantes afrontam requisitos objetivamente indicados no ato convocatório, suas inabilitações é ato lícito, pois as empresas **PAVIDEZ ENGENHARIA** e **W V FERNANDES EIRELI – ME**, flagrantemente desrespeitaram o edital.

#### **IV - DA SOLICITAÇÃO**

Assim, diante de tudo ora exposto, a **CCP COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM LTDA** requer a V. Exa. conheça razões da presente **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando como **INDEFERIDO** o recurso apresentado pela empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA**, mantendo as empresas **PAVIDEZ ENGENHARIA** e **W V FERNANDES EIRELI – ME**, inabilitadas para prosseguir no pleito.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Pouso Alegre, 24 de Agosto de 2021.